



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002302-50.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ROBSON APARECIDO PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0002302-50.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: ROBSON APARECIDO PEREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO Recurso defensivo voltado à progressão de regime. Alegação de inconstitucionalidade e inaplicabilidade da Lei n. 14.843/24, assim como de preenchimento dos requisitos necessários à progressão. Argumentação não procedente. Decisão impugnada que não se sustenta na Lei nº 14.843/24, de modo que não se apresenta pertinente e relevante para o julgamento do agravo o exame da questão relativa à alegada inconstitucionalidade ou irretroatividade da referida norma. Determinação do exame criminológico em conformidade com o entendimento jurisprudencial estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado. No caso, o exame foi determinado em circunstâncias concretas da execução, notadamente as penas a cumprir, a natureza dos crimes e o histórico carcerário, salientando-se que o 'bom' comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores. O sentenciado foi promovido ao regime aberto domiciliar e tornou a delinquir durante esse período, praticando dois novos crimes, cujas penas impostas ora são executadas. O artigo 112 § 7º da LEP não dispensou a obrigatoriedade de expedição de atestado de comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional, nem a aferição do requisito subjetivo, inclusive por meio de avaliação multidisciplinar, ainda que o objetivo esteja cumprido. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto n. 52.695

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **ROBSON APARECIDO PEREIRA** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. VANDICKSON SOARES

EMÍDIO, que determinou a realização de exame criminológico antes de apreciar pedido de progressão ao regime semiaberto.

Pleiteia a Defensoria Pública a reforma da r. decisão ora hostilizada, sustentando, em síntese, que o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para obtenção da progressão de regime. Argumenta que a determinação de realização de exame criminológico não foi fundamentada de maneira idônea e que a Lei nº 14.843/24 padece de inconstitucionalidade, além de ser irretroativa. Requer, nestes termos, o provimento do agravo, a fim de cassar a decisão.

O agravado apresentou contraminuta ao recurso interposto. A r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

2.1. De início, destaca-se que a r. decisão recorrida não determinou a realização do exame criminológico com fundamento na Lei nº 14.843/2024, de modo que não se apresenta pertinente e relevante para o julgamento do agravo o exame da questão relativa à alegada inconstitucionalidade ou irretroatividade da referida norma.

2.2. Lado outro, assente-se que a Lei n. 10.792/03 alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, condicionando a progressão, tão somente, ao cumprimento de

um sexto da pena no regime e ao bom comportamento carcerário, demonstrado por meio de atestado fornecido pelo Diretor do estabelecimento prisional.

A partir de então, instalou-se controvérsia acerca da persistência da possibilidade de exigência, pelo juiz, de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo necessário à progressão.

Alguns sustentaram que esse requisito, a partir da nova lei, se limitava ao bom comportamento carcerário; outros, porém, defenderam que a progressão continuava sujeita ao *mérito* do sentenciado, que é muito mais amplo do que a mera ausência de faltas disciplinares, e deveria continuar sendo aferido através de exame criminológico.

Pouco a pouco foi se firmando em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que continua assegurada ao Juiz a possibilidade de exigir exame criminológico para a progressão, desde que isso se faça necessário em face de peculiaridades do caso concreto e o Juiz o determine de forma fundamentada.

A controvérsia foi definitivamente sepultada pela Súmula Vinculante n. 26 do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a submissão do sentenciado a exame criminológico demanda decisão fundamentada.

No caso, a imprescindibilidade do exame foi devidamente motivada pela r. decisão obtemperada, destacando-se que circunstâncias concretas recomendam a submissão do sentenciado ao exame pericial.

O ora agravante cumpre penas de 17 anos e 2 meses de reclusão pela prática de tráfico de droga, receptação, lesão corporal e ameaça, com término de resgate

previsto para o dia 7 de julho de 2030¹.

Outrossim, há anotação de que o sentenciado, promovido ao regime aberto domiciliar, tornou a delinquir, praticando novo crime de tráfico de drogas, assim como pelo delito de receptação, pelos quais se viu condenado às penas de 10 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão, que ora são executadas.

Nesse contexto, perde relevo, para fins de análise de progressão, o simples atestado de boa conduta carcerária, pois, tal como assentado na r. decisão, *“como é de conhecimento comum, o 'bom' comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores”*².

Ademais, o artigo 112 § 7º³ da LEP **não dispensou** a obrigatoriedade de expedição de atestado de comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional, nem a aferição do requisito subjetivo, inclusive por meio de avaliação multidisciplinar, ainda que o objetivo esteja cumprido.

Portanto, não houve qualquer ilegalidade na determinação da realização de exame criminológico.

4. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

¹ Cf. fls. 242/9 dos autos originários.

² Fl. 44

³ “§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.”